



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Comissão Permanente de Licitação - CPL

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 08/SAAE/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 09/2025

OBJETO: CUSTEAR DESPESAS COM TARIFAS BANCÁRIAS EXERCÍCIO 2025.

FAVORECIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A CNPJ 04.902.979/0099-58

Considerando a Resolução 3.518 do Banco Central - Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, com base no art. 4º, inciso IX, da referida lei “*Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário*”.

Com base em tais informações o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Cacoal depende de serviços essenciais de instituição financeiras, sendo assim justifica a abertura de pagamento de tarifas bancárias. Considerando a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, conforme o estipulado na Lei nº 14.133/21

Salienta-se que o presente certificado refere-se tão somente às obrigações intrassetoriais relacionadas no artigo 2º da mencionada resolução normativa.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do caput do artigo 74, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Comissão Permanente de Licitação - CPL

essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 74, caput, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto — INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO A FIM DE CUSTEAR DESPESAS COM TAXAS BANCÁRIAS.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à necessidade deste Autarquia Municipal efetuar os recolhimentos de suas tarifas (faturas) em várias instituições financeiras.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 74, caput da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

Dispensa-se o termo contratual na forma do Art. 95, inciso II, da Lei 14.133/21, podendo a contratação ser representada simplesmente pela emissão dos boletos e taxas que serão juntadas ao processo.

Cacoal, 22 de janeiro de 2025

[ASSINATURA DIGITAL]
DANIEL FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 057/SAAE/2021



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Nos termos do Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, **RATIFICO** o ato de Sr. Daniel Ferreira da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação a presente tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que ele se encontra devidamente instruído com base no Artigo 74 Caput da Lei nº 14.133/2021 e determino a imediata publicação no Portal Nacional de Contratos Públicos – PNCP, art. 54 lei 14133/21, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, como condição indispensável para a eficácia destes atos administrativos.

Cacoal, 22 de janeiro de 2025

[ASSINATURA DIGITAL]
NELSON RODRIGUES DE LIMA
PRESIDENTE DO SAAE
DECRETO Nº 9.113/PMC/2022